



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 381628/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, H A FRANCO INSTALACOES ELETRICAS E ENERGIA SOLAR LTDA, JESSICA CORDEIRO SOLER, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, RONALDO TINTI
ADVOGADO / PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 443/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Supostas irregularidades em Pregão Eletrônico. Contratação de empresa para prestação de serviços em manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado com fornecimento de peças. Restrição geográfica respaldada pelo Prejulgado 27 deste Tribunal. Outras alegações não comprovadas. Improcedência e arquivamento.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação em face de certame em município que, por meio de Edital do Pregão Eletrônico de 30/05/2025, realizou licitação para contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar-condicionado, com fornecimento de peças.

O objeto foi dividido em 46 itens e o valor global estimado é de R\$ 457.701,36 (Quatrocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e um reais e trinta e seis centavos).

O representante alegou, em síntese, as seguintes supostas irregularidades (peça 03):

1) Que o edital restringiu a participação às microempresas, empresas de pequeno porte e MEI exclusivamente sediadas no município, sem estudo técnico, o que contraria o Prejulgado 27 deste Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2) Que a pregoeira designada foi a Sra. Jéssica Cordeiro Soler, conforme publicado no edital e apurou-se que o Sr. Cláudio Soler, sócio da empresa "Cláudio Soler - Serviço e Instalação", possuía vínculo de parentesco direto (pai) com a agente de contratação, o que afrontaria diretamente o art. 9º, III, da Lei 14.133/2021 e que configuraria impedimento ético e jurídico;

3) Ainda, que supostamente constatou que a empresa Eder Bonato Sanches - R.E. Solar, foi a única habilitada e vencedora de todos os lotes, possui vínculos técnicos e societários com outras empresas locais, e que conforme certidão do CFT (anexo à impugnação), o mesmo profissional aparece como técnico responsável por mais de uma empresa supostamente distinta e o edital (item 6.11) veda expressamente a participação de empresas do mesmo grupo econômico, inclusive por via indireta, que tais práticas configuram simulação de concorrência e devem ser investigadas quanto à veracidade e independência das propostas;

4) e, finalmente, requereu o recebimento da Representação, com a autuação em processo próprio;

Recebi a Representação e determinei a oitiva do representante do Município, da Pregoeira e da Comissão de Licitações, por meio do Despacho 787/25 (peças 5), que se manifestaram e juntaram documentos (peças 14 a 25).

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) manifestou-se por meio da Instrução 717/25 (peças 27) e o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 1065/25 (peças 28), ambos opinaram pela improcedência da Representação.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A CAIS manifestou-se favoravelmente ao Município tendo em vista que o Plano de Ação 01/2025, possui, dentre outros objetivos o de estimular a atividade econômica local garantindo que uma parcela significativa dos recursos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

públicos circule no comércio e nos serviços oferecidos dentro do próprio Município (peças 17).

Além disso, a natureza da contratação exige o atendimento imediato e ininterrupto, sobretudo em unidades sensíveis como o Hospital Municipal, centros cirúrgicos, escolas e repartições públicas com atendimento ao público, os quais demandam deslocamento rápido e disponibilidade imediata de peças e equipamentos para reposição.

Dessa forma, entendeu a CAIS que a alegada limitação territorial prevista no Edital não se demonstrou ilegal, mas devidamente amparada em planejamento estratégico formalizado no Plano de Ação do Município, de acordo com o Prejulgado 27 deste Tribunal de Contas e amparada pelo art. 47 da Lei Complementar 123/06.

Quanto ao alegado parentesco entre pregoeira e o sócio da empresa vencedora do certame, o Município demonstrou que a empresa Cláudio Soler – Serviço e Instalação, não participou do certame, não apresentou proposta e não integrou fase alguma e que, inexistindo participação da empresa eventualmente ligada por parentesco, e assim não se caracterizou a hipótese impeditiva do art. 9º, III, da Lei 14.133/21.

Quanto à alegação de que a empresa Eder Bonato Sanches - R.E. Solar, única habilitada e vencedora de todos os lotes, possuía vínculos técnicos e societários com outras empresas locais e que, levando em consideração que o Edital vedava expressamente a participação de empresas do mesmo grupo, possivelmente poderia restar configurado a simulação de concorrência.

Contudo, o Município demonstrou que a empresa de propriedade do Sr. José Carlos Baraldi Junior não apresentou proposta, não participando, portanto, do referido Pregão Eletrônico.

Finalmente, o Município demonstrou que o aludido profissional exerce, de forma regular, a função de responsável técnico da empresa habilitada Eder Bonato Sanches – Instaladora – ME, sendo essa relação formalmente registrada junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT-04).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ainda que se configurasse esta ligação societária, a CAIS entendeu que é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2803/2016, de que a eventual existência de vínculos societários ou técnicos (mera identidade de sócios ou pertencimento a um mesmo grupo econômico) entre empresas locais não implica, automaticamente, irregularidade ou fraude, salvo se demonstrado conluio ou comprometimento da isonomia entre os licitantes (peças 27, fls. 8).

Diante disso, foram integralmente fulminadas as alegações da representante, e assim a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS opinou pela improcedência do feito e o seu arquivamento, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 1065/25.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** da Representação e, em consequência, pelo seu arquivamento.

Após o trânsito em julgado da decisão remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento do feito, nos termos do art. 168, inciso VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – **CONHECER**, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar **IMPROCEDENTE** a Representação e, em consequência, determinar o seu arquivamento;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para o arquivamento do feito nos termos do art. 168, inciso VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 26 de fevereiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente